

EMENDA Nº - 2021
(ao PLS nº 468, de 2017)

Altere-se o caput e o inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei de modo a conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º Os Municípios poderão organizar-se para fins não econômicos em associação civil, observados os seguintes requisitos”

(...)

“III – vinculação aos fins sociais da defesa de interesses municipais, inclusive:

a) da representação dos Municípios perante instâncias públicas extrajudiciais e judiciais;

b) da representação dos Municípios na defesa da atuação pública de competência municipal perante fóruns legislativos, administrativos e da sociedade civil que debatam políticas públicas sob sua responsabilidade, como os relacionados à educação, ao esporte e à cultura;

c) da obrigatoriedade de o presidente da associação ser chefe do Poder Executivo de qualquer um dos Municípios filiados, sem direito a qualquer remuneração adicional no exercício dessa função;”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em debate por esta Casa visa dar maior flexibilidade à atuação municipal, facultando o emprego de novel ferramenta das associações municipais de representação, com o azo de convergir esforços para uma representação dos interesses municipais com maior efetividade.

Ora, para todos os defensores de um Estado justo e eficaz, trata-se de pretensão meritória, a ser comemorada.

Porém, no caput do artigo 2º o Projeto de Lei acrescenta uma limitação injustificada à formação dessas associações, que seriam limitadas somente a municípios do mesmo Estado. Como é sabido, às vezes localidades fronteiriças compartilham ativamente sua visa social e potencialidade econômica, como sói acontecer em regiões turísticas ou polos comerciais que não raro exorbitam os limites das unidades federadas estaduais. Entendendo que o âmbito de atuação

SF/21274.18701-00

das associações não se circunscreve à organização administrativa do Estado, retiramos essa limitação.

Adicionalmente, propomos nova redação ao inciso terceiro, de modo a esclarecer o centro gravitacional do projeto, que é o de facilitar a formação de mecanismos para facilitar a representação de municípios, seja perante órgãos judiciais, seja na própria atuação política, ambas manifestações legítimas da defesa dos interesses municipais, e que, portanto, merecem justa guarda e fomento, em prol de uma Política mais representativa dos interesses locais.

Finalmente, no item “c” deste mesmo inciso pretende-se explicitar que não deixa de fazer jus o alcaide por sua remuneração, apenas não sendo legítima a concessão de remuneração adicional pela presidência da associação.

Por esse motivo, solicito apoio aos estimados pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

SF/21274.18701-00